

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NAS CONSTITUIÇÕES:

NA CONSTITUIÇÃO DE 1824:

Artigo 179 = A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: **(I)** Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei. **(II)** Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública. **(III)** A sua disposição não terá efeito retroativo. **(IV)** Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar. **(V)** Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública. **(VI)** Qualquer pode conserva-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro. **(VII)** Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que, a Lei determinar. **(VIII)** Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Vilas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta à extensão do território, prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as. **(IX)** Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto. **(X)** Á exceção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com a pena, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo. **(XI)** Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma Por ele prescrita. **(XII)** Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os Processos findos. **(XIII)** A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. **(XIV)** Todo o Cidadão

pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes. **(XV)** Ninguém será exemplo de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus achares. **(XVI)** Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica. **(XVII)** A' exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas civis, ou crimes. **(XVIII)** Organizar-se-a quando antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade. **(XIX)** Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. **(XX)** Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Por tanto não haverá em casos alguma confiscação de bens, nem e infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grão, que seja. **(XXI)** As Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes. **(XXII)** É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar à indenização. **(XXIII)** Também fica garantida a Divida Publica. **(XXIV)** Nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria, ou comercio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos. **(XXV)** Ficam abolidas as Corporações de Oficies, seus Juizes, Escrivões, e Mestres. **(XXVI)** Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que haja se sofrer pela vulgarização. **(XXVII)** O Segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste Artigo. **(XXVIII)** Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civil, quer Militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das Leis. **(XXIX)** Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. **(XXX)** Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e às Executivas reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição requerendo perante a competente Autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores. **(XXXI)** A Constituição também garante os socorros públicos. **(XXXII)** A Instrução primaria, é gratuita a todos os Cidadãos. **(XXXIII)** Colégios, e universidades, aonde serão ensinados os elementos das ciências, Belas Letras, e Artes. **(XXXIV)** Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos, e circunstancias especificadas no parágrafo seguinte. **(XXXV)** Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do poder Legislativo. Não se

achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que motivou; devendo num, e outro caso remeter á Assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e qualquer Autoridades, que tiverem praticado a esse respeito.

Declaração de Direitos

NA CONSTITUIÇÃO DE 1891:

Artigo 72 = A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes: (§1º) Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. (§2º) todos são iguais perante a lei. A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. (§3º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publicamente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (§4º) A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (§5º) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral publica e as leis. (§6º) Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. (§7º) Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. (§8º) A todos é licito associarem-se e reunirem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica. (§9º) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição , aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. (§10) Em tempo de paz, qualquer pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte. (§11) A casa é o asilo inviolável do individuo; ninguém pode ai penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vitimas de crimes, ou desastres, nem de dia senão nos casos e pela forma prescritos na lei. (§12) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. (§13) A' exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente. (§14) Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificas em lei, nem levado á prisão, ou nela detido, si prestar fiança idônea, nos

casos que a lei a admitir. (§15) Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. (§16) Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meio essencial a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas. (§17) O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários de solo, salvos as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria. (§18) E' inviolável o sigilo da correspondência. (§19) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. (§20) Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial. (§21) Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. (§22) Dar-se-á o habeas-corpus sempre que o individuo sofrer ou se achar nem iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder. (§23) A' exceção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado. (§24) E' garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. (§25) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilegio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prazo razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento. (§26) Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (§27) A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica. (§28) Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem se eximir do cumprimento de qualquer dever cívico. (§29) Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos. (§30) Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize. (§31) E' mantida a instituição do júri.

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1934:

Artigo 113 = A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos Paes, classe social, riqueza, crença religiosas ou idéias políticas. (2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. (3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a causa julgada. (4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém

será privada de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art.111, letra b. **(5)** É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. **(6)** Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciarias e em outro estabelecimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos. **(7)** Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibido a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. **(8)** É inviolável o sigilo da correspondência. **(9)** Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social. **(10)** É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade. **(11)** A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre. **(12)** É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária. **(13)** É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras leis estabelecer, ditados pelo interesse publico. **(14)** Em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair. **(15)** A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do país. **(16)** A casa é o asilo inviolável do individuo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vitimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei. **(17)** É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, ressalvada o direito a indenização ulterior. **(18)** Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilegio temporário, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á coletividade. **(19)** E' assegurada à propriedade das marcas de industria e comercio e a

exclusividade do uso do nome comercial. **(20)** Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar. **(21)** Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora. **(22)** Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos. **(23)** Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas corpus. **(24)** A lei assegurará aos acusados amplos defesos, com os meios e recursos essenciais a esta. **(25)** Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas. **(26)** Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita. **(27)** A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu. **(28)** Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. **(29)** Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou caráter perpetuo, ressalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro. **(30)** Não haverá prisão por dividas, multas ou custas. **(31)** Não será concedida a Estado estrangeira extradição por crime políticos ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro. **(32)** A União e os Estados concederão aos necessitada assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgão especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. **(33)** Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes. **(34)** A todos cabe o direito de prover á própria subsistência e á da sua família, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência. **(35)** A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições publicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos ressalvados; quanto às ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo, ou reserva. **(36)** Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor. **(37)** Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios geais de direito ou por equidade. **(38)** Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1937:

Artigo 122 = A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: **(1)** Todos são iguais perante a lei. **(2)** Todos os brasileiros gozam do direito de livre circuncisão em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade. **(3)** Os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos. **(4)** Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. **(5)** Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. **(6)** A inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvo as exceções expressas em lei. **(7)** O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral. **(8)** A liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei. **(9)** A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes. **(10)** Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública. **(11)** À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indicado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa. **(12)** Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro. **(13)** Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: **(a)** tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; **(b)** tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; **(c)** tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; **(d)** tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; **(e)** tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; **(f)** o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade. **(14)** O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante

indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício. **(15)** Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escritos em lei. A lei pode prescrever: **(a)** com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da rádio-difusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; **(b)** medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; **(c)** providências destinadas à proteção do interesse público, bem estar do povo e segurança do Estado. A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: **(a)** a imprensa exercer uma função de caráter público; **(b)** nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; **(c)** é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem, resposta, defesa ou retificação; **(d)** é proibido o anonimato; **(e)** a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplica à empresa; **(f)** as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluída os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; **(g)** não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedados tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos. **(16)** Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. **(17)** Os crimes de atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1946:

Artigo 141 = A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: **(§1º)** Todos são iguais perante a lei. **(§2º)** Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. **(§3º)** A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **(§4º)** A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário

qualquer lesão de direito individual. (§5º) E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos caso e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porem tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (§6º) E' inviolável o sigilo da correspondência. (§7º) E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contraem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. (§8º) Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. (§9º) Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. (§10) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares. (§11) Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para reunião, contando que, assim procedendo, não a frustrate ou impossibilite. (§12) E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária. (§13) E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. (§14) E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. (§15) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítima de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer. (§16) É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. (§17) Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio. (§18) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial. (§19) Aos autores de

obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar. (§20) Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. (§21) Ninguém será levado a prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei. (§22) A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora. (§23) Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus. (§24) Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (§25) E' assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória. (§26) Não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção. (§27) Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior. (§28) E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre impar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (§29) A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu. (§30) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. (§31) Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com o país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica. (§32) Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar na forma de lei. (§33) Não será concedida a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro. (§34) Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalva, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. (§35) O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. (§36) A lei assegurará: (I) o rápido andamento dos processos nas repartições públicas; (II) a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram; (III) a expedição das certidões requeridas para defesa de direito; (IV) a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo. (§37) E' assegurado a

quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes público, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas. (§38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

DOS DIREITOS E GARANCIAS INDIVIDUAIS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 150 = A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a individualidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (§1º) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. (§2º) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (§3º) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (§4º) A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (§5º) É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. (§6º) Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. (§7º) Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessado ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. (§8º) É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (§9º) São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas. (§10) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer. (§11) Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressaltada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública. (§12) Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao

Juiz competente, que a relaxará, se não for legal. (§13) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena. (§14) Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. (§15) A lei assegurará aos acusados amplos defesos, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção. (§16) A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. (§17) Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei. (§18) São mantidas a instrução e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (§19) Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro. (§20) Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus. (§21) Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (§22) É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157. VI, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior. (§ 23) É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. (§24) A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégios temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comercio, bem com a exclusividade do nome comercial. (§25) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar. (§26) Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei. (§27) Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião. (§28) É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial. (§29) Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. (§30) É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade. (§31) Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas. (§32) Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. (§33) A sucessão de bens de estrangeiros situados no

Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável à lei nacional do de cujus. (§34) A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e estabelecimento de situações. (§35) A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 153 = A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (§1º) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. (§2º) Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (§3º) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a causa julgada. (§4º) A lei poderá excluir da apreciação de Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido. (§5º) É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. (§6º) Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. (§7º) Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais. (§8º) É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem com a apresentação de informação independente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (§9º) É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. (§10) A casa é asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela à noite, sem consentimento do morador a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer. (§11) Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quando à pena de morte, fica ressalvada

a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública. (§12) Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. (§13) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena. (§14) Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. (§15) A lei assegurará aos acusados amplos defesos, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção. (§16) A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. (§17) Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei. (§18) É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (§19) Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro. (§20) Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus. (§21) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela legalidade ou abuso de poder. (§22) É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o deposto do artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar a propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior. (§23) É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. (§24) A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégios temporários para sua utilização, bem com a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial. (§25) Aos autores de obras literárias, artísticas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar. (§26) Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei. (§27) Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem com a designação, por esta, do local da reunião. (§28) É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial. (§29) Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor

antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, os impostos sobre produtos industrializados lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

(§30) É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade. **(§31)** Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas. **(§32)** Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. **(§33)** A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável à lei pessoal do cujus. **(§34)** A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim com por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade. **(§35)** A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações. **(§36)** A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

DOS PARTIDOS POLITICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 152 = A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal. **(§1º)** Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios: **(I)** regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais; **(II)** personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos; **(III)** inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; **(IV)** âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais. **(§2º)** O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências: **(I)** filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenha, como fundadores, assinalado seus atos constitutivos; **(II)** apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) de eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estado, com o mínimo de 3% (três por cento), em cada um deles; **(III)** atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **(IV)** disciplina partidária; **(V)** fiscalização financeira. **(§3º)** Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas. **(§4º)** A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei. **(§5º)** Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara

dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido. (§6º) A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

DOS PARTIDOS POLITICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 149 = A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: **(I)** regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; **(II)** personalidade jurídica, mediante registro de estatutos; **(III)** atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; **(IV)** fiscalização financeira; **(V)** disciplina partidária; **(VI)** âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios sociais; **(VII)** exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuída em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores; **(VIII)** proibição de coligações partidárias.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 147 = São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (§1º) O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (§2º) Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes e oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (§3º) Não poderão alistar-se eleitores: **(a)** os analfabetos; **(b)** os que não saibam exprimir-se na língua nacional; **(c)** os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Artigo 148 = O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 149 = Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. (§1º) O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos: **(a)** nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146; **(b)**

pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; **(c)** pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiro que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. (§2º) A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: **(a)** no caso do item III do artigo 146; **(b)** por incapacidade civil absoluta; **(c)** por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. (§3º) Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requisição.

Artigo 150 = São inelegíveis os inalistáveis. (§1º) Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: **(a)** o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; **(b)** o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; **(c)** o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei. (§2º) A elegibilidade, a que se referem às alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Artigo 151 = lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cassará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato: **(I)** o regime democrático; **(II)** a probidade administrativa; **(III)** a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; **(IV)** a moralidade para o exercício do mandato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: **(a)** a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; **(b)** a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea; **(c)** a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito; **(d)** a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; **(e)** a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 142 = São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. (§1º) O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (§2º) Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (§3º) Não podem alistar-se eleitores: **(a)** os analfabetos; **(b)** os que não saibam exprimir-se na língua nacional; **(c)** os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Artigo 143 = O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 144 = Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: **(I)** suspendem-se: **(a)** por incapacidade civil absoluta; **(b)** por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos; **(II)** perdem-se: **(a)** nos casos do art.141; **(b)** pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; **(c)** pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro. (§1º) Nos casos do nº II deste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão des mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram. (§2º) A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do nº II, b e c, deste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Artigo 145 = São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: **(a)** o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; **(b)** o militar em atividade, com cinco anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular; **(c)** o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Artigo 146 = São também inelegíveis: **(I)** para Presidente e Vice-Presidente da República: **(a)** o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído; **(b)** até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica,

Prefeitos, Juizes, membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais; **(II)** para Governador e Vice-Governador: **(a)** em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; **(b)** até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência; **(c)** até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados; **(d)** em cada estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim com dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos; **(e)** quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado; **(III)** para Prefeito e Vice-Prefeito: **(a)** quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; **(b)** até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território; **(c)** quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos. **(IV)** para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: **(a)** as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito; **(b)** quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território; **(V)** para as Assembleias Legislativas: **(a)** as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções. **(b)** quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Artigo 147 = São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção: **(I)** do

Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para: **(a)** Presidente e Vice-Presidente; **(b)** Governador; **(c)** Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado; **(II)** do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para: **(a)** Governador; **(b)** Deputados ou Senador; **(III)** de Prefeito, para: **(a)** Governador; **(b)** Prefeito.

Artigo 148 = A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à prestação: **(I)** do regime democrático; **(II)** da proibição administrativa; **(III)** da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 27 = O poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 29 = O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado federal.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1946:

Artigo 37 = O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1937:

Artigo 38 = O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional, com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1934:

Artigo 22 = O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1891:

Artigo 16 : O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

DO PODER LEGISLATIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1824:

Artigo 13 = O Poder Legislativo é delegado á Assembléia Geral com a Sanção do Imperador.

DO PODER EXECUTIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 73 = O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

DO PODER EXECUTIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 74 = O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

DO PODER EXECUTIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1946:

Artigo 78 = O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

DO PODER EXECUTIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1934:

Artigo 51 = O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

DO PODER EXECUTIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1891:

Artigo 41 = Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da nação.

DO PODER EXECUTIVO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1824:

Artigo 102 = O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

DO PODER JUDICIÁRIO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1969:

Artigo 112 = O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: **(I)** Supremo Tribunal Federal; **(II)** Conselho Nacional da Magistratura; **(III)** Tribunal Federal de Recursos e juízes federais; **(IV)** Tribunais e juízes militares; **(V)** Tribunais e juízes eleitorais; **(VI)** Tribunais e juízes do trabalho; **(VII)** Tribunais e juízes estaduais.

DO PODER JUDICIÁRIO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967:

Artigo 107 = O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos: **(I)** Supremo Tribunal Federal; **(II)** Tribunais Federais de Recursos e juízes federais; **(III)** Tribunais e juízes militares; **(IV)** Tribunais e juízes eleitorais; **(V)** Tribunais e juízes do trabalho.

DO PODER JUDICIÁRIO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1946:

Artigo 94 = O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: **(I)** Supremo Tribunal Federal; **(II)** Tribunal Federal de Recursos; **(III)** Juízes e tribunais militares; **(IV)** Juízes e tribunais eleitorais; **(V)** juízes e tribunais do trabalho.

DO PODER JUDICIÁRIO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1937:

Artigo 88 = O Presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos.

DO PODER JUDICIÁRIO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1934:

Artigo 63 = São órgãos do Poder Judiciário: **(a)** a Corte Suprema; **(b)** os juizes e tribunais federais; **(c)** os juizes e tribunais militares; **(d)** os juizes e tribunais eleitorais.

DO PODER JUDICIÁRIO

NA CONSTITUIÇÃO DE 1891:

Artigo 55 = O Poder Judiciário da União terá por órgãos um supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

DO PODER JUDICIAL

NA CONSTITUIÇÃO DE 1824:

Artigo 151 = O Poder Judicial é independente, e será composto de juizes, e jurados, os quais terão luar assim no Cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.